



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

OFÍCIO nº 81/2024-GP

Bonito, 15 de outubro de 2024.

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2024, que
*“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com
Fibromialgia no Município de Bonito/MS e dá outras providências”*.

Autor: Vereador Edinaldo Gregório Dias (Pantera)

Senhor Presidente:

Com amparo no art. 66, IV, da Lei Orgânica de Bonito, comunico a essa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei 041/2024 que *“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia”*, pelas razões que peço vênia para passar a expor.

RAZÕES DO VETO

Em que pesem o zelo e a boa intenção dos Senhores Vereadores que aprovaram o Projeto de Lei em comento, a medida do veto total se impõe, vez que a Constituição da República, proclamando a importância da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conferiu competência legislativa concorrente à União, e aos Estados, sendo certo que cabe àquela o estabelecimento de normas gerais, facultado a estes o exercício da competência legislativa suplementar (artigo 24, incisos IX, XII e XIV, da Constituição Federal).

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme a referida Lei Federal, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas.

Além do mais, ao reconhecer como pessoas com deficiência todas aquelas diagnosticadas com fibromialgia, independentemente da verificação de obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade, **a propositura incorre em vício**

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M.
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. 07 Percei Schamone
Centro - CEP: 79200-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 10 / 10 / 2024
Horário: 8 : 19
Diogo da Rocha
Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

de inconstitucionalidade, por contrariar as normas gerais editadas pela União.

Registre-se, que a Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sendo regra de observância obrigatória em todo o território nacional (ADI 7028).

Nesse passo, ao considerar pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, neurologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituir, independentemente da verificação de obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, por contrariar as normas gerais editadas pela União.

Portanto o conceito estabelecido no art. 1º, do Projeto Lei diverge da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009), da Lei federal nº 13.146/2015 e da Lei Estadual, que em seu art. 2º, define o conceito de pessoa com fibromialgia, veja:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico especialista, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou outro órgão competente.

Assim, é inconstitucional dispositivo, de modo a tornar aplicável a lei de normas gerais, que exige avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

Além disso, afirmam-se nos termos do art. 22 do Estatuto da Pessoa com Deficiência a pessoa é considerada deficiente não por estar com uma doença específica, mas pelas condições incapacitantes às quais está sujeita.

Portanto, a lei municipal não pode se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma Constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º), e desconsiderar a previsão de Lei Federal e Lei Estadual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
MATO GROSSO DO SUL**

Ofício CMB nº 215/2024

Bonito-MS, 03 de outubro de 2024.

Exmo. Sr.

Prefeito, **JOSMAIL RODRIGUES**

A Câmara Municipal de Bonito, cumprimentando-o cordialmente, vêm através do presente encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Lei Ordinária, **aprovados** em Sessão Ordinária do dia **23/09/2024**, abaixo relacionados:

PLO nº 41/2024 – *Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Bonito/MS e dá outras providências.*

PLO nº 42/2024 - *Reconhece o fibromiálgico como pessoa com deficiência, de acordo com a lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Lei 13.146/15), e inclui o mês de fevereiro para conscientização e enfrentamento a fibromialgia.*

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção apresentado votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ OCAMPOS XAVIER

André Luiz Ocampos Xavier
Presidente